SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007012-43.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Bruno Leandro Franca Malvino

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

BRUNO LEANDRO FRANÇA MALVINO ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em data de 05/12/2015, do qual sofreu lesões de natureza grave, que resultaram na sua Invalidez Permanente. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT, ou seja, R\$ 13.500,00. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa alegando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, arguiu que o autor não faz jus a qualquer indenização, que é necessária a realização de prova pericial e que na hipótese de procedência o valor da indenização seja de acordo com o grau da invalidez.

Sobreveio réplica às fls. 83/92.

A preliminar arguida foi afastada pela decisão de fls.

110.

Laudo pericial encartado a fls. 126/130 e complementado a fls. 148.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 05/12/2015.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o acidente se</u> <u>deu</u> conforme já dito, <u>em 05/12/2015</u>, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 110/112 (complementado a fls. 126/127) revela que há nexo de causalidade, uma vez que o trauma craniano pode ensejar perdas sensitivas, principalmente o olfato (fls. 126), e também há dano patrimonial físico sequelar estimado em 10% ou seja, uma incapacidade

laboral parcial e definitiva.

Assim, tem o autor direito ao percentual de 10% do valor da indenização de R\$ 13.500,00, que equivale a R\$ 1.300,00.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao autor, BRUNO LEANDRO FRANÇA MALVINO, R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), referente ao percentual de 10% da indenização do seguro DPVAT por ocorrência de sequela parcial e permanente prevista no artigo 5°, inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07).

Referido valor será pago com correção monetária a partir da data do evento, ou seja, 05/12/2015, e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes. Fixo honorários advocatícios ao advogado do autor em R\$ 937,00 e ao advogado da requerida também em R\$ 937,00. Observe-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 17 de agosto de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA